



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

DECRETO Nº 2844/2022

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Instituinto a Escrituração eletrônica mensal do livro fiscal através do ISS Digital; bem como a instituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; e a Regulamentação das notas fiscais de serviços.

MARCELO KROLOW, PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTAL, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 54, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente, a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal visando a aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade de modo a se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Cristal a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) como documento principal, em formato “XML” assinado digitalmente pelo Município de Cristal, com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil, e dentro do padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF), bem como o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (DANFSE) e o Recibo Provisório de Serviços (RPS) como documentos fiscais auxiliares da NFS-e.

Art. 2º - A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Cristal, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

Parágrafo único. A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

Art. 3º - A NFS-e será emitida online (processo síncrono) pela rede mundial de computadores (internet), no endereço www.cristal.rs.gov.br, acessando o link NFS-e.

§ 1º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 2º A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (DANFSE), poderá ser impressa em via única e ser entregue ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

Art. 4º - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento fiscal, o qual deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão online (processo síncrono) da NFS-e.

§ 1º A emissão pelo prestador de serviços da RPS é obrigatória sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão online (processo síncrono) da NFS-e.

§ 2º O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente exclusivamente pelo Fisco Municipal, em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal, e, sempre que possível, observados os critérios já fixados para as notas fiscais convencionais nesse Decreto.

§ 3º O RPS deverá ser transmitido para a Administração Tributária Municipal em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º A não conversão do RPS na NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á à não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas Lei Municipal nº 915/2005 e Lei que vier a substituí-la.

§ 5º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias contendo os mesmos dados da NFS-e, conforme disposto no art. 5º do presente Decreto, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a segunda ao emitente, que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

§ 6º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte, conforme numeração atribuída pelo Fisco Municipal em AIDOF específico.

§ 7º O RPS a ser entregue ao tomador do serviço por ocasião da prestação do serviço, além das situações acima previstas, deverá obrigatoriamente conter as expressões, conforme modelo anexo:

I – “Recibo Provisório de Serviço – RPS”

II – “A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS poderá ser conferida pela rede mundial de computadores no site www.cristal.rs.gov.br, acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente à sua emissão”.

III – A indicação do nº do RPS e CNPJ do prestador do serviço.

Art. 5º - A critério do Fisco Municipal e opcionalmente ao disposto nos arts. 3º e 4º deste Decreto, o prestador de serviço poderá emitir o RPS a cada prestação em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução **webservices** a ser disponibilizada pelo Fisco Municipal.

§ 1º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até **o final do dia útil subsequente** a sua emissão para conversão em NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

§ 2º A emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após a autorização expressa da Administração Tributária Municipal, sob forma de Regime Especial.

§ 3º O contribuinte que emitir RPS nos termos deste artigo poderá reenviar o RPS já processado com a informação de seu cancelamento para o cancelamento da NFS-e correspondente.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deste artigo somente poderá ser realizado no prazo de 2 (dois) dias contados da sua emissão.

§ 5º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o prestador de serviço à perda do Regime Especial e às penalidades previstas Lei Municipal nº 915/2005 e suas alterações e lei que vier a substituí-la, por RPS não convertido.

§ 6º O disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º deste Decreto também se aplicam ao disposto neste artigo.

§ 7º O envio de RPS via solução *webservices* deverá necessariamente ser em arquivo padrão “XML”, assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil, dentro do padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF).

Art. 6º - Ficam convertidas pelo presente Decreto todas as Notas Fiscais de Serviço convencionais (papel) ainda não emitidas em posse daquelas pessoas jurídicas que aderirem a NFS-e em Recibos Provisórios de Serviço (RPS), os quais deverão ser utilizados como solução de contingência em casos de impossibilidade da emissão da NFS-e.

§ 1º As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.

§ 2º A utilização de notas convencionais (papel) após adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 3º Na adesão à emissão de NFS-e, a autoridade fiscal aporá carimbo, validando e convertendo a Nota Fiscal convencional (papel) em RPS. Referido carimbo conterá a seguinte expressão: “Convertido em RPS por força do Decreto Municipal nº 2844/2022”.

§ 4º As RPS convertidas conforme parágrafos acima deverão ser entregues ao contribuinte em número reduzido para que sejam utilizadas na exceção como solução de contingência.

§ 5º As demais notas fiscais não convertidas em RPS conforme § 3º deste artigo deverão ser inutilizadas, trituradas e encaminhadas à reciclagem pelo Fisco Municipal, devendo ser lavrado pelo Fisco Municipal termo de inutilização das Notas Fiscais em 2 (duas) vias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

sendo uma entregue ao contribuinte e outra arquivada pelo fisco junto à documentação de adesão do contribuinte à NFS-e.

Art. 7º - Tanto a NFS-e (“XML”), RPS ou DANFS-e, deverão conter as mesmas informações indispensáveis à identificação do prestador, tomador e atividade realizada.

§ 1º Os documentos listados no *caput* deverão conter as seguintes informações:

- I** - Número sequencial;
- II** - Código de verificação de autenticidade;
- III** - Data e hora da emissão;
- IV** - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Nome empresarial;
 - b) Endereço;
 - c) Número do telefone;
 - d) Endereço eletrônico - e-mail;
 - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) Número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;
 - g) Número da inscrição estadual, quando for o caso.
- V** - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) Nome ou nome empresarial;
 - b) Endereço;
 - c) Número do telefone (facultativo);
 - d) Endereço eletrônico - e-mail (facultativo);
 - e) Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- VI** - Identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:
 - a) Nome ou nome empresarial;
 - b) Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - c) Número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso.
- VII** - Código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado, preferencialmente através do Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE Fiscal) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- VIII** - Discriminação do serviço prestado;
- IX** - Valor do serviço prestado;
- X** - Valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;
- XI** - Valor da dedução, se houver;
- XII** - Valor total da NFS-e;
- XIII** - Indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;
- XIV** - Indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;
- XV** - Indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI** - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVII** - Indicação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

XVIII - Identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

XIX - Outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal.

§ 4º Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de um código de serviço municipal para o mesmo tomador de serviço na mesma data, o emissor deverá identificar cada um dos itens vinculando às respectivas atividades, onde serão emitidas notas fiscais separadas para cada serviço, conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretarias de Fazendas (ABRASF).

Art. 8º - A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo Fisco Municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços pertencente à Lei Municipal nº 1437/2017 ou de outra que venha a sucedê-la.

§ 1º Fica fixado o período de 90 (noventa) dias a contar da data de implantação do sistema, como limite para que todos os prestadores de serviços deste Município passem a utilizar a nota fiscal eletrônica disponibilizada no site desta municipalidade, sendo a publicação deste Decreto até 29 de dezembro de 2022 período para ajustes nos sistemas, treinamento de pessoal e esclarecimento de dúvidas de contribuintes.

§ 2º Tornam-se nulas todas as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas de outra forma que não sejam as regulamentadas pela municipalidade.

§ 3º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 4º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, sendo que a regra é a emissão de NFS-e e a exceção a concessão de eventuais autorizações para contribuintes específicos.

§ 6º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 9º - Os representantes legais dos prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no presente Decreto, proceder ao requerimento para adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível no site da Prefeitura e no setor de Fiscalização Tributária, imprimir o protocolo e juntar com a documentação necessária, encaminhando tal pedido ao departamento de fiscalização tributária municipal para credenciar-se à obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e para cada uma das empresas que representa.

§ 1º O credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Protocolo de solicitação de credenciamento para obtenção da senha de autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, emitido pelo sistema na internet;

II - Cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de Constituição, Estatuto), com todas as alterações, acompanhado de cópia do Cartão do CNPJ;

III - Cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante(s) legal(is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - Em caso de subestabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente;

V - As notas fiscais convencionais (papel) não utilizadas.

§ 2º A omissão no credenciamento descrito nos termos do presente artigo e seus parágrafos no prazo legal estipulado no art. 8º implicará na aplicação da penalidade prevista Lei Municipal nº 915//2005 e suas alterações ou lei que vier a substituí-la.

Art. 10 - A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado dentro do mês corrente da competência em questão.

§ 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em Processo Administrativo Fiscal, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida a compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos de qualquer natureza com o Município, nos moldes do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 11 - Os casos de cancelamento da NFS-e emitida por qualquer um dos meios disponibilizados e previstos nesse Decreto dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no Processo Administrativo Fiscal.

§ 1º São casos de cancelamento da NFS-e:

I- A emissão da NFS-e informando-se o tomador de serviços de maneira equivocada em seu nome, razão social, CPF ou CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

II– A devolução de produto que possua serviços vinculados contratados dentro do prazo legal previsto no Código do Consumidor, onde os serviços não tenham sido ou não serão realizados;

III - A não realização do serviço, com a emissão da NFS-e em erro material, e mediante comprovação;

IV– Houver duplicidade na emissão da NFS-e.

§2º. Quaisquer outros erros, dados incorretos ou informações equivocadamente lançadas de retenções, substituição tributária ou qualquer outra informação de livre digitação pelo contribuinte não é caso de cancelamento da NFS-e, mas sim de sua substituição.

§ 3º Para os fins do inciso IV do § 1º, somente será considerada duplicidade na emissão da NFS-e se ambas as notas possuírem data do serviço dentro da mesma competência.

Art. 12 - O requerimento de cancelamento dirigido ao Setor de Fiscalização, após o transcurso do prazo previsto no art. 10, deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, firmado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo único. O requerimento, obrigatoriamente, deverá conter:

I - Identificação do prestador do serviço e seu representante legal;

II - A(s) Nota(s) Fiscal(s) a ser(em) cancelada(s) e o motivo descrito detalhadamente;

III - Informação sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, quando houver.

Art. 13 - O requerimento de cancelamento somente será recebido junto ao Setor de Arrecadação do Município mediante a apresentação dos documentos obrigatórios.

Parágrafo único. Deverão ser anexados ao requerimento de cancelamento da NFS-e os seguintes documentos:

I- Cópia do documento de constituição da empresa prestadora do serviço e última alteração da cláusula atinente à administração da pessoa jurídica;

II - Cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF ou Carteira Nacional de Habilitação válida do representante e do representado, quando for o caso;

III – Declaração original de recusa do recebimento da NFS-e, firmada pelo representante legal do tomador de serviços conforme contrato social, contendo a descrição detalhada do motivo da recusa, preenchida sem emendas ou rasuras;

IV - Cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração, também anexar cópia da carteira de identidade do procurador e do outorgante ou firma reconhecida;

V – Declaração original da não execução do serviço, preenchida, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador, quando o cancelamento se der por não execução dos serviços;

VI - Cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço, quando o cancelamento da NFS-e se der por esse motivo, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

VII– Cópia do Danfse correspondente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a ser cancelada;

VIII – Cópia do Danfse correspondente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida em substituição quando o cancelamento da NFS-e ocorrer pelos motivos constantes nos incisos III e IV do artigo 11, devendo esta ser emitida com a data do serviço dentro da mesma competência da NFS-e a ser cancelada.

Art. 14 - O requerimento de cancelamento da NFS-e com a documentação necessária deverá ser protocolizado no setor de protocolo do Município, e encaminhado para o Setor Tributário que se manifestará, mediante despacho quanto ao requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

§ 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a substituição poderá ser feita pela Autoridade Fiscal competente através de Processo Administrativo Fiscal.

Art. 16 - Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no Processo Administrativo Fiscal, e somente poderá ser efetivado diretamente no aplicativo disponibilizado pela Administração Municipal *online* (processo síncrono).

§ 1º São casos de substituição da NFS-e, o preenchimento incorreto de dados como:

- I** – Erro na natureza da operação;
- II** – Erro no Município da prestação do serviço;
- III** – Erro nos dados do intermediário;
- IV** – Erro na descrição do serviço;
- V** – Erro na alíquota;
- VI** – Erro na retenção/substituição;
- VII** – Erro no código do serviço;
- VIII** – Erro nas informações adicionais;
- IX** – Divergência de valor;

X - Local da incidência do tributo para as exceções previstas nos incisos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§ 2º Os demais casos, se existentes, e aqui não previstos dependerão de deliberação da Autoridade Fiscal em Processo Administrativo Fiscal.

Art. 17 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Cristal disponível na internet, no endereço www.cristal.rs.gov.br, acessando o link NFS-e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 18 - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado e das cominações penais.

Art. 19 - As guias de pagamentos do ISS serão geradas no ISS Digital disponível no sítio na rede mundial de computadores (internet) www.cristal.rs.gov.br, no link específico NFS-e.

Parágrafo único. Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 20 - Os RPS recebidos ainda não convertidos em NFS-e deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

Art. 21- Os valores do ISS declarados na NFS-e, tanto quanto na ISS Digital, constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 22 - A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução webservices, é exclusivamente do contribuinte.

Art. 23 - O contribuinte que aderir à emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais, restando condicionada a solicitação de AIDOF somente para emissão de RPS.

Art. 24 - O programa ISS Digital conterá as seguintes funcionalidades:

I - Escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II - Declaração mensal – escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III - Sistema de transmissão da declaração via internet.

§ 1º O programa referido no caput será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Cristal, www.cristal.rs.gov.br, acessando o ícone NFS-e.

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 25 - Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Cristal, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

- I** - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II** - Os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III** - Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV** - Os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V** - Os partidos políticos;
- VI** - As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII** - As instituições de ensino;
- VIII** - As fundações de direito privado;
- IX** - As associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;
- X** - Os condomínios;
- XI** - Os cartórios notariais e registrais;
- XII** - Os bancos.

§ 2º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município a entrega da primeira declaração dar-se-á até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, do mês seguinte ao da inscrição.

§ 3º A critério do fisco, poderão apresentar a declaração eletrônica:

- I** - As pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;
- II** - As pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 26 - A declaração do ISS deverá conter as notas fiscais convencionais, NFS-e, cupons fiscais, RPS, e demais documentos autorizados pelo fisco, emitidos e recebidos pelo declarante, que se refiram a serviços.

§ 1º A declaração dos documentos referidos no *caput* deverá conter:

- I** - Os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;
- II** - A identificação do responsável pela declaração;
- III** - O registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso, etc.) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;
- IV** - O registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

V- O registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;

VI - O registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município, com ou sem substituição tributária.

§ 2º Excetuem-se do disposto no *caput* os seguintes documentos:

I - Referentes a serviços tributados pelo ICMS;

II - Emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;

III - Referentes a pedágio;

IV - Referentes a serviços de táxi e fotocópias;

V - Emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;

VI – Referentes a tarifas bancárias.

§ 3º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas a jurídicas, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal no que se refere à Declaração mensal de movimento econômico.

§ 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 27 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação bem como todos os outros que possuam autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais (eletrônicas ou convencionais) emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário, tomador dos serviços sujeitos ao imposto, deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais (eletrônicas ou convencionais) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuar o fechamento da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º Os prestadores de serviço que não estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, mas que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços (eletrônicas ou convencionais), também ficam obrigados à Declaração de movimento econômico mensal, salvo se constituídos como Microempreendedor Individual (MEI) na Receita Federal do Brasil.

Art. 28 - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 29 - Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em Declaração já transmitida, o declarante deverá alterar a declaração já enviada e efetuar novo fechamento daquela competência.

§ 1º A Declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

Art. 30 - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I** – Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II** – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;
- III** – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-los eletronicamente armazenados, para exibição ao Fisco quando solicitados, sob pena de multa.

§ 5º Os livros previstos nos incisos I, II e III poderão ser encadernados em um único volume, ou mantidos armazenados eletronicamente.

Art. 31 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta ISS Digital declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de **tomadoras de serviços**, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 32 - As casas lotéricas poderão optar, mediante requerimento, pela emissão de uma nota fiscal pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no *caput* deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 33 - Os Cartórios Notariais e de Registro deverão proceder a emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas com o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no *caput* deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem nota fiscal individualizada para os tomadores de serviços.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 34 - A obrigação tributária acessória prevista neste decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 35 - O contribuinte ou tomador de serviços deverá recolher até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços - ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando tratar-se de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal.

Art. 36 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas neste Decreto relativas à Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 2027/2020 e suas alterações e lei que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O recolhimento da penalidade prevista no *caput* não inibe que, a critério do fisco Municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do ISS correspondente, com base na média das receitas auferidas nos últimos 12 (doze) meses, ou, comparativamente com a média de receitas auferidas por empresas de porte e atividades semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL / RS

Art. 37 - Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

Art. 38 - Tratando-se de Auto de Infração referente à autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, a critério do Fisco, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal no momento da solicitação de acesso.

Art. 39 - As disposições contidas neste regulamento bem como as penalidades por descumprimento das obrigações acessórias previstas aplicar-se-ão para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência.

Art. 40 - Situações não abrangidas no presente Decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas via:

I – Portarias, sempre que se referirem à instituição de formas de declaração, mapas de apuração ou documentos específicos para situações específicas relativas a cada ramo de atividade;

II – Instruções Normativas, sempre que visar regulamentar procedimentos já previstos com instruções específicas e mais abrangentes do que as previstas nesse decreto ou em lei.

Art. 41 - A critério do Fisco Municipal, poderão ser implementados Mapas de Apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via Portarias, cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis previstas na Lei Municipal nº 915/2005 e suas alterações e Lei que vier a substituí-la.

Art. 42 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cristal,
19 de dezembro de 2022.**

**MARCELO LUIS KROLOW,
Prefeito Municipal.**

Registre-se e publique-se

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA
Secretário Municipal - SMARH**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

ANEXO

Modelo de RPS

TIMBRE: RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: CNPJ: TELEFONE:		INSCRIÇÃO MUNICIPAL: EMAIL:	Recibo Provisório de Serviços - RPS Nº: _____ LOCAL: _____ DATA EMISSÃO: _____
TOMADOR DO SERVIÇO			
NOME: _____			
ENDEREÇO: _____			
CPF / CNPJ: _____			
EMAIL: _____			
QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
OBSERVAÇÃO: OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL E ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL		TOTAL	

A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) correspondente ao presente RPS, poderá ser conferida no site: www.rs.gov.br, acessando o link NFS-e a partir do dia útil subsequente a sua emissão.

Obs.: Tamanho fixo de 14cm X 14cm